



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALOÂNDIA**

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ALOÂNDIA  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA  
PROTOCOLO Nº 010/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 05/2026

**PARECER JURÍDICO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, do profissional **ADAUTO APARECIDO DE MORAIS (OAB/GO 33.799)**, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, bem como patrocínio de causas judiciais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Aloândia.

O objeto abrange o assessoramento técnico-legislativo (análise de projetos de lei), defesa da Casa de Leis em juízo, acompanhamento de audiências e, primordialmente, o suporte jurídico necessário ao fiel cumprimento das atribuições do Poder Legislativo. O prazo proposto é de 12 meses, com valor mensal de R\$ 6.000,00.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. Do Enquadramento na Lei nº 14.133/2021**

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seu art. 74, que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. No caso de serviços intelectuais, a lei é específica:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...): c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"*

A natureza do serviço advocatício é intrinsecamente intelectual e singular, uma vez que o desempenho do profissional depende de teses, estratégias e interpretações subjetivas que impossibilitam a comparação objetiva por meio de "menor preço" ou "maior desconto", sob pena de comprometer a segurança jurídica do ente público.

**2.2. Da Singularidade e da Lei nº 14.039/2020**

Embora a Lei nº 14.133/2021 não utilize expressamente a palavra "singularidade" no *caput* do art. 74, tal requisito permanece vivo pelo princípio da especialidade. A **Lei nº 14.039/2020** alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), inserindo o art. 3º-A:



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALOÂNDIA**

*"Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."*

Portanto, por presunção legal, comprovada a notória especialização, a singularidade do serviço jurídico é reconhecida, autorizando o afastamento do certame licitatório.

### 2.3. Da Notória Especialização

Conforme o § 3º do art. 74 da NLLC, a notória especialização é caracterizada quando o conceito do profissional — derivado de seu desempenho anterior, estudos e experiência — permite inferir que seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto.

No caso em tela, o profissional indicado demonstra atuação contínua e profundo conhecimento das rotinas legislativas e administrativas específicas desta Câmara Municipal. O domínio sobre o Regimento Interno, Lei Orgânica e os entendimentos do TCM/GO constitui o diferencial técnico necessário para a eficácia do assessoramento.

### 2.4. Da Justificativa de Preço e Escolha do Executante

A instrução processual traz a justificativa da razão da escolha, pautada na confiança técnica e no histórico profissional. Quanto ao preço, o valor de R\$ 72.000,00 anuais mostra-se condizente com a Tabela de Honorários da OAB/GO e com os valores praticados por Câmaras de porte similar no Estado de Goiás, atendendo ao princípio da economicidade e razoabilidade.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no **Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021**, condicionando a eficácia do ato ao cumprimento dos seguintes pontos:

1. **Publicidade:** Realizar a publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial/placar do Legislativo e, obrigatoriamente, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme exige o art. 94 da NLLC.
2. **Fiscalização:** Observar a designação formal do gestor e fiscal do contrato para acompanhar a execução dos serviços.

Salienta-se que este parecer é de natureza meramente opinativa e técnico-jurídica, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade, que competem exclusivamente à Presidência desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Aloândia, 14 de janeiro de 2026.

**Leonardo Godinho Lopes**

Consultor Jurídico

OAB/GO nº 22.113